

grupo social vulnerável e merecedores de especial atenção das políticas públicas, no âmbito da Assistência Social a proteção de todas as fases da vida humana, está consubstanciada no inciso I do art. 203:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. Tal como determina o artigo 230 da Constituição da República, que assim prevê:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Igualmente a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, reafirma os compromissos com os direitos da pessoa idosa:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

E ainda:

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Conforme o Caderno de Perguntas e Resposta do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), Brasília 2016, quanto ao mérito do dano gerado ao usuário, verifica-se que a natureza de alguns serviços socioassistenciais, especialmente os de alta complexidade, sobretudo do serviço historicamente existente que oferta acolhimento de longa permanência, por exemplo, pode configurar hipótese de dispensa do chamamento público, de forma a evitar que a possibilidade de transferência dos usuários, em função de uma parceria com entidade distinta da que lhes presta o serviço, contribua para um novo rompimento de vínculos, ensejando, assim, fator de risco à sua integridade física e emocional.

O serviço de acolhimento, em qualquer modalidade de oferta, pressupõe a construção de vínculo de afeto e confiança entre os usuários e a equipe técnica, educadores/cuidadores e demais profissionais. A execução desse serviço deve se dar em unidade de referência inserida na comunidade com características residenciais, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar.

Isto posto e alinhado à Política Nacional de Assistência Social - PNAS e as demais normativas regentes da Promoção de Assistência Social, a formalização da parceria promoverá a garantia da convivência com familiares, amigos e/ou pessoas de referência de forma contínua, bem como o acesso às atividades culturais, educativas, lúdicas e de lazer na comunidade. Incentivar o desenvolvimento do protagonismo e de capacidades para a realização de atividades da vida diária, desenvolver condições para a independência e o autocuidado; promover o acesso à renda, promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência, bem como, garantir a qualidade de atendimento, com acessibilidade, e, conforme especificidades das normas da Vigilância Sanitária.

Desta forma, o Estado tem alto grau de responsabilidade com a concretização da dignidade humana das referidas pessoas, garantindo a continuidade das ações necessárias com vistas à melhoria da qualidade de vida.

Julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de dispensa de chamamento público, prevista no artigo 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, e artigo 33 do Decreto Estadual nº 3.513/2016, e atende os requisitos da Resolução nº 021/2016 do CNAS.

Publique-se de acordo com a legislação vigente.

Curitiba, 22 de junho de 2023.

Rogério Carboni

Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e Família

65923/2023

RESOLUÇÃO Nº 101/2023 – SEDEF

Súmula: Designa servidora para desempenhar a função de Gestora de Termo de Colaboração da SEDEF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 46 da Lei Estadual nº 21.352 de 1º de janeiro de 2023, regulamentada pelo Decreto nº 03 de 1º de janeiro de 2023, nomeado pelo Decreto nº 00021/2023, **RESOLVE**:

Art. 1º Designar a servidora Marlene Batista da Silva, inscrita no CPF nº 428.200.739-72, como gestora do Termo de Colaboração, com a **OSCAÇÃO Social do Paraná**, inscrita no CNPJ nº 76.712.918/00001-25, destinado à execução do projeto aprovado "Acolhimento Humanizado", no valor de **R\$ 966.000,00 (novecentos e sessenta e seis mil reais)**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de junho de 2023.

Rogério Carboni

Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e Família

65922/2023

Secretaria do Desenvolvimento Sustentável

RESOLUÇÃO SEDEST Nº 027, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Súmula: Designa o servidor, ALEX JUSTUS DA SILVEIRA, para exercer a função de Secretário-Executivo do CEMA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL e PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, e pelo art. 16, do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA.

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor **ALEX JUSTUS DA SILVEIRA**, RG nº 7.630.558-7, nomeado pelo Decreto nº 1639, de 27 de abril de 2023, para exercer a função de Secretário-Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando parcialmente revogada a Resolução SEDEST nº. 024/2022.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE
VALDEMAR BERNARDO JORGE**

Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável

65595/2023

RESOLUÇÃO CERH Nº 123, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Súmula: Designa o servidor, ALEX JUSTUS DA SILVEIRA, para exercer a função de Secretário-Executivo do CERH, em substituição ao titular, durante o afastamento legal, no período de 10 de julho a 8 de agosto de 2023.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL e PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4º da Lei nº. 21.352, de 1º de janeiro de 2023, e pelo artigo 14, inciso IV, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, aprovado pela Resolução CERH 017, de 27 de outubro de 2021.

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor **ALEX JUSTUS DA SILVEIRA**, RG nº 7.630.558-7, nomeado pelo Decreto nº 1639, de 27 de abril de 2023, para exercer a função de Secretário-Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em substituição ao titular, **JOSÉ RUBEL**, RG nº 897.281-8, durante afastamento legal, no período de 10 de julho a 08 de agosto de 2023.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE
VALDEMAR BERNARDO JORGE**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

65811/2023

